



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.819, DE 2019**  
**(Do Sr. Bosco Costa)**

Dispõe sobre mecanismos de segurança em aplicativos de transporte.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9703/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de segurança em aplicativos de transporte.

Art. 2º Os provedores de aplicação que prestam serviços de transporte individual de passageiros devem disponibilizar em seus aplicativos as seguintes funcionalidades:

I – Envio de alertas:

a) pelo usuário, em caso de assédio ou comportamento abusivo por parte do motorista, ao provedor de aplicações;

b) pelo prestador de serviço ou pelo usuário, às autoridades policiais em caso de violência;

II – No caso de a usuária ser mulher, possibilitar a escolha do sexo do prestador de serviço;

III – Avisos explicativos com informações sobre a existência e o funcionamento dos mecanismos de segurança, bem como sobre as consequências da falsa comunicação de crime.

§1º Os mecanismos de segurança previstos nesta Lei e detalhados em regulamentação não impedem o desenvolvimento de outras estratégias dos provedores de aplicação que visem a segurança dos usuários e dos prestadores de serviço.

§2º Durante todo o itinerário, devem estar disponíveis e visíveis mecanismos de segurança emergencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A popularização dos *smartphones* e da internet móvel trouxe aos brasileiros novas comodidades em diversos setores da vida. É possível resolver problemas à distância, comprar produtos e ter acesso a uma infinidade de serviços. Esses serviços estão se tornando cada vez mais importantes e presentes na vida cotidiana das pessoas, em especial nas cidades, onde a conexão e a quantidade de serviços são mais abundantes. Entretanto, há também quem usa a tecnologia para cometer abusos e praticar crimes.

Uma das aplicações que tem ganhado bastante popularidade são os aplicativos de transporte, como Uber, 99, Cabify e uma série de outros que fazem o papel de intermediários entre aquele que precisa de transporte e aquele que oferece o serviço. Essa tendência traz diversos impactos sobre as relações trabalhistas, sobre os serviços públicos prestados, dentre outros. Entretanto, um desses aspectos exige uma atuação urgente, que é em relação à segurança, tanto dos passageiros quanto dos motoristas.

Proliferam-se pelo país casos de assédio contra passageiras, assaltos

a motoristas, isso quando o episódio não tem desfecho mais grave, como um assassinato. Caso notório foi o de mulheres estupradas na cidade de Fortaleza por motorista que registrava carro e placas diferentes . Infelizmente essas coisas acontecem e não podemos fechar os olhos para essa realidade do nosso país.

Nesse sentido, o presente projeto visa obrigar os provedores de aplicativos de transporte a disponibilizarem a seus usuários e a seus motoristas mecanismos de segurança. O objetivo é que exista um “botão”, o qual poderia ser acionado durante todo o trajeto, em que a pessoa poderia avisar tanto o provedor do aplicativo como as autoridades policiais de algo criminoso que possa estar ocorrendo, com mensagens pré-programadas, como as seguintes: "Estou sendo assediada pelo motorista", "O motorista aparenta comportamento abusivo", ou mesmo um botão do pânico com a mensagem "Socorro, estou sofrendo violência".

Além disso, algo bastante importante para o público feminino é poder escolher se deseja ou não ser atendida por uma motorista mulher. Essa é uma funcionalidade essencial para que elas se sintam mais seguras, motivo pelo qual propomos essa funcionalidade como obrigatória para os aplicativos de transporte.

Com as medidas sugeridas, esperamos contribuir para que uma maior segurança no uso de aplicativos de transporte. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

**FIM DO DOCUMENTO**